

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.241, DE 2004

Torna obrigatória a instalação de dispositivos sensoriais nas bombas de combustíveis, para efeitos de fiscalização.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Fernando Ferro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.241, de 2004, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, propõe que seja obrigatória, para todos os postos de abastecimento de combustíveis, a instalação de sensores que detectem, junto à bomba, irregularidade no fluido, bem como no volume que está sendo comercializado.

Esse Projeto de Lei estabelece também que a Agência Nacional do Petróleo – ANP fica responsável pela fiscalização desses dispositivos sensoriais nas bombas de combustíveis dos postos de abastecimento. Impõe, ainda, sanções administrativas aos postos de abastecimento que não adotarem as medidas propostas pelo Projeto em tela.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que, com o avanço da tecnologia, já se encontra disponível um dispositivo sensorial criado por um grupo de quatro empresas de três países diferentes capaz de inibir ações fraudulentas nos postos de combustíveis. Esse sensor, acoplado à bomba de combustível, seria capaz de detectar substâncias que adulteram o líquido.

O ilustre Deputado Pompeo de Mattos comenta que esse sensor agiria como um fiscalizador contínuo, que, além de controlar a qualidade do combustível, mantendo-o dentro das especificações, indicaria o volume que está sendo vendido. Não bastasse isso, um programa de computador enviaria as informações à Agência Nacional do Petróleo - ANP, à Secretaria da Receita Federal e ao próprio posto de abastecimento.

Ressalta também que o aluguel do equipamento pelos 30 mil postos de abastecimento do país custaria o equivalente a 1% da atual arrecadação de tributos sobre o combustível revendidos nesses postos.

Destaca, ainda, que os postos que aderissem ao sistema teriam mais credibilidade e aceitação no mercado. Sendo assim, os consumidores não iriam querer mais abastecer em postos que não tivessem esse controle nas bombas, o que serviria de incentivo para que todos mantivessem a transparência na qualidade do produto.

Por fim, o nobre autor da proposta comenta que todo ano o Brasil perde bilhões de reais com a adulteração de combustíveis e com a sonegação de impostos.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, meritória a intenção do nobre Deputado Pompeo de Mattos de apresentar uma proposição legislativa que visa a combater a adulteração de combustíveis e a sonegação de impostos.

Há quem afirme que 3 em cada 10 litros de combustível vendidos estão fora das especificações. Existem no país cerca de 28 mil postos de abastecimento, entretanto, a Agencia Nacional de Petróleo - ANP só dispõe de 56 funcionários para exercer a fiscalização. A ANP tenta minimizar o problema e informa que somente 10% do total de combustíveis vendidos no país são “batizados”, isto é, adulterados.

Ressalte-se, contudo, que não existe um dispositivo de baixo custo que, instalado junto à bomba de combustível, seja totalmente eficiente na detecção de substâncias que adulterem o combustível. Para detectar a fraude, seria preciso usar equipamentos sofisticados como o espectrômetro de massa, que pelo seu preço e complexidade somente é disponível em poucos laboratórios do Brasil. Além do mais, definição de tecnologia não deve ser objeto de Lei, devendo ficar para regulamentação por parte da agência, no caso, a ANP.

Com relação à sonegação fiscal, destaque-se que já existe a exigência da instalação de um medidor de vazão, interligado à bomba de combustível dos postos revendedores, aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Os volumes de combustível totalizados por esse medidor poderiam, então, ser enviados à Secretaria da Receita Federal, o que dispensaria a instalação de um dispositivo sensorial adicional.

Diante do exposto, em que pese a boa intenção do autor, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.241, de 2004, proposto pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Fernando Ferro
Relator